



Município de Guaratuba

Estado do Paraná

LEI Nº 2.166

Data: 23 de outubro de 2025.

Súmula: : “Dispõe sobre a extinção da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba – CDHG, sociedade de economia mista municipal, e a incorporação de seu patrimônio ao Município de Guaratuba, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica declarada a extinção, em caráter definitivo, da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba – CDHG, sociedade de economia mista instituída pela Lei Municipal nº 797, de 15 de dezembro de 1997, alterada pelas Leis Municipais nº 991, de 21 de agosto de 2001, e nº 1.035, de 10 de dezembro de 2002.

§ 1º A extinção de que trata o caput abrange a dissolução integral da personalidade jurídica da entidade, sua baixa nos órgãos de registro e fiscalização competentes, bem como o encerramento de todas as atividades administrativas, financeiras, trabalhistas e operacionais.

§ 2º O processo de extinção observará o disposto no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG nº 13/20, firmado entre o Município de Guaratuba e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Processo nº 486251/19, e deverá seguir os parâmetros fixados pela Instrução Normativa nº 161/2021 – TCE/PR, que disciplina a prestação de contas de extinção de entidades da administração indireta.

Art. 2º Fica o Município de Guaratuba autorizado a incorporar, em caráter definitivo, ao seu patrimônio público e à sua contabilidade, todos os bens, direitos, créditos e obrigações da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba – CDHG.

I – O ativo, constituído por bens móveis e imóveis, créditos e demais direitos patrimoniais, que deverão ser previamente inventariados, avaliados e registrados em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP);



Município de Guaratuba

Estado do Paraná

II – O passivo, constituído por obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias, bancárias, judiciais e de qualquer outra natureza regularmente apurada, a serem assumidas pelo Município dentro dos limites e condições previstas em lei.

§ 1º A incorporação de que trata este artigo deverá respeitar os princípios da legalidade, transparência, economicidade e responsabilidade fiscal, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal das Finanças e Planejamento proceder à conferência, registro contábil e consolidação dos ativos e passivos incorporados, assegurando a rastreabilidade das operações e a fidedignidade das demonstrações contábeis.

Art. 3º Os bens e direitos incorporados deverão ser obrigatoriamente cadastrados e atualizados junto aos órgãos competentes, passando a integrar, de forma plena, o patrimônio municipal.

Parágrafo único. As obrigações incorporadas deverão ser vinculadas a dotações orçamentárias específicas, autorizando-se ao Poder Executivo a abrir créditos adicionais, se necessário, em conformidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo Municipal adotar todas as providências administrativas, contábeis, fiscais, trabalhistas, previdenciárias, judiciais e registrais necessárias para a efetiva extinção da CDHG, incluindo:

I – A baixa da inscrição da entidade junto à Receita Federal do Brasil, Junta Comercial do Estado do Paraná (JUCEPAR) e demais órgãos competentes;

II – A consolidação formal da transferência dos bens e direitos ao patrimônio municipal;

III – A assunção e o registro das obrigações regularmente apuradas e reconhecidas;

IV – A comunicação formal e tempestiva ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná acerca do cumprimento das etapas previstas no TAG nº 13/20 e na Instrução Normativa nº 161/2021.

Art. 5º A Secretaria Municipal das Finanças e Planejamento deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no prazo legal, a Prestação de Contas de Extinção da entidade, instruída, no mínimo, com:



Município de Guaratuba

Estado do Paraná

I – Cópia da presente Lei;

II – Balanço patrimonial apurado antes da transferência dos ativos e passivos;

III – Balanço patrimonial de encerramento com saldos zerados;

IV – Comprovante de baixa do CNPJ da entidade junto à Receita Federal do Brasil;

V – Relatórios e lançamentos contábeis que demonstrem a incorporação do patrimônio da CDHG na contabilidade do Município;

VI – Declaração formal quanto à destinação dos bens e obrigações incorporados.

Art 6º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 15 (quinze) dias, podendo expedir atos normativos complementares que se façam necessários à plena execução desta norma.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 797/1997, nº 991/2001 e nº 1.035/2002, que instituíram e alteraram a Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba – CDHG.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 23 de outubro de 2.025.

MAURICIO LENSE
Prefeito

PLE nº 1683/25
Of. Nº 103/25 CMG de 22/10/25